

O ESTADO DE PERIGO COMO DEFEITO DO NEGÓCIO JURÍDICO

CÉSAR CLAUDINO PEREIRA

JACQUELINE MENDES LAFETÁ LIMA

Discentes no 5º período do Curso de Direito do UNLARAXÁ

Resumo

O artigo tem por objetivo analisar a regulamentação que o novo Código Civil deu ao instituto do “estado de perigo”, caracterizando-o como um vício do negócio jurídico que trouxe inovações significativas, objetivando tratar de questões importantes voltadas para as necessidades de uma sociedade que, muitas vezes, tem seus direitos lesados devido à circunstâncias em que o negócio jurídico se realiza.

Palavras-chave: Código Civil Brasileiro. Estado de Perigo.

Abstract

The article has the objective to analyze the regulation that the new Civil Code gave to the institute of “danger state” characterized him as an addition of the juridical business that brought significant innovations objectifying to negotiate of important subjects gone back to the needs of a society that a lot of times are entitled its hurt due to circumstances in that the juridical business comes to be accomplished.

Key-words: Brazilian Civil Code. Danger state.

O Direito Romano já conhecia o instituto do estado de perigo como ensina Silvio Rodrigues¹. A solução romana, para a relação que assim estabelece entre as partes contratantes, surge extremamente lógica e se encontra em Ulpiano (Digesto, Liv. IV, Tit. 2, frag. 9, § 1º). Ensina ele, repetindo lição de Pompônio que, não abrangida pelo dito *quod metus*, causa a obrigação assumida por quem, para melhor se defender contra a força de inimigos ou de ladrões, promete alta recompensa a terceiro, a menos que o beneficiário haja enviado, secretamente, essa força para assaltar a vítima, pois se isso não ocorreu, o promissário apenas receberá a paga do seu trabalho.

O novo Código Civil, introduzido pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de

¹ RODRIGUES, S. *Direito Civil - parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1. p.

2002, trouxe uma série de inovações ao direito privado pátrio, ao acolher o instituto do estado de perigo no artigo 156, corrigiu uma omissão histórica do código de 1916 que, durante décadas, foi motivo de críticas fundamentadas por inúmeros juristas que sempre ressaltaram a importância do estado de perigo dentro do negócio jurídico, pois se trata de uma disposição de grande alcance social, tendo em vista que não são raras as vezes em que uma pessoa assume obrigação excessivamente onerosa, premida da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte.

Fazer restrições às pessoas da família não tem menor fundamento. Parte o legislador do pressuposto de que em se tratando de pessoas estranhas, o declarante não teria motivos que ensejassem comoção. Na verdade, correto seria se o parágrafo único do referido artigo tratasse de que pessoa pertencente à família do declarante, o juiz decidiria segundo as circunstâncias em que o fato viesse a acontecer.

Vários são os exemplos que podem elucidar o assunto discutido.

- Uma criança, ao brincar em um parque, sofre uma queda e é levada a um Pronto Socorro, e o médico diagnostica que a situação é extremamente grave e necessita de uma cirurgia de urgência; caso contrário, o pior poderá vir a acontecer, mas para que aconteça a cirurgia é necessário que a família deposite uma determinada quantia na conta da instituição hospitalar. Acometida de grande estado de desespero, a família deposita um cheque para que tudo possa ser resolvido. Diante dos fatos, podemos observar que o negócio foi realizado mediante o art.156 do código civil - “Estado de Perigo” – cabendo, então, anulação do referido negócio jurídico, pois houve celebração de negócio vantajoso.

- Ocorre também quando alguém dispõe de um carro ou se uma casa por preço muito inferior ao do mercado para pagar a cirurgia de um parente. A pessoa prejudicada vê-se na urgência de contratar, de agir pela emoção, impulsionada pela urgência inevitável.

- A pedido arbitrário dos hospitais, os acompanhantes responsáveis pelos pacientes assinam o “Contrato Particular de Prestação de Serviços Hospitalares”, no qual responsabilizam-se pelo pagamento de todas as despesas advindas do contrato. Trata-se de uma atitude viciada, em que o acompanhante encontra-se brutalmente abalado e, sem alternativa de atitude para este determinado momento, vende um bem, assina um cheque ou contrato para não deixar à sorte o ente querido.

O Código Civil, anteriormente, não ressaltava preocupações sociais; vinculava-se aos sistemas do século XIX, e a uma corrente individualista

voltada para os princípios iluministas, baseada na segurança da lei, onde o juiz era uma figura individualista e autoritária. Já o Novo Código Civil trouxe, em seu texto, um vasto emprego de questões voltadas para as preocupações sociais, optando por preservar a dignidade humana. Possibilitou a adaptação das normas às novas necessidades sociais de forma coletiva, adquirindo função de fonte de direito.

Para muitos autores, o estado de perigo possui uma vasta semelhança à lesão e à usura. O que diferencia os três institutos é que naquele o perigo é mais pungente, quase sempre imediato.

A lesão, para o Direito Civil, trata do prejuízo, da perda. Termo aplicado aos contratos comutativos, onde uma das partes sofre com o prejuízo em função de não receber a prestação equivalente a que foi estabelecida em contrato.

De acordo com o art.157, do Código Civil, ocorre a lesão, quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga à prestação manifestadamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

A usura², por sua vez, é a estipulação exagerada de um juro, que ultrapasse a taxa legal, ou que estipule lucro excessivo, constituindo crime contra a economia popular.

Para invalidar o negócio, com alegação de estado de perigo, deverá a vítima provar que houve abuso da situação pelo contratante, levando-a a assumir negócio excessivamente oneroso, não tido como boa fé.

O princípio da boa fé pode ser analisado em dois sentidos: pode ser como estado psicológico do agente, que atina com suas intenções de não prejudicar o parceiro da relação jurídica (boa fé subjetiva), ou como regra de conduta (boa fé objetiva), que implica a utilização de critérios ligados à honestidade e à lealdade. A boa fé subjetiva, à qual se opõe a má-fé, que trata da intenção deliberada de prejudicar, é mais aplicada na área dos direitos sociais, enquanto a boa fé objetiva está presente no direito constitucional.

O art. 171 do Código Civil estabelece que, além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante do erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

O contrato de prestação de serviços hospitalares é objeto lícito e aprovado pelo ordenamento jurídico, mas enquadra-se na hipótese de estado de perigo,

² A Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951, tendo por fim a justiça distributiva, trata dos crimes contra a economia popular.

quando prejudica a qualidade do negócio jurídico. Assim, o contrato pode ser anulável por medida judicial em que poderá ser desfeito.

O art. 178 do Código Civil estabelece que é de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizar o negócio jurídico.

A pessoa prejudicada poderá solicitar a prestação jurisdicional, alegando que o negócio foi feito em “Estado de Perigo”, pedir a anulação da transação, mediante devolução do valor pago, a restituição do bem vendido com a recomposição de seu patrimônio.

A parte beneficiada pelo negócio jurídico feito em “Estado de Perigo”, pode concordar com a redução do proveito ou oferecer uma prestação suplementar, objetivando equilibrar o negócio. Vale lembrar que a Constituição Federal estabeleceu vários direitos individuais e coletivos com o compromisso de resguardar, o direito à vida (*caput* do artigo 3º) e à dignidade humana (artigo 1º, inciso III).

Referências Bibliográficas

ACQUAVIVA, M. C. *Vademecum universitário de direito*. 2004. 7. ed. atual. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

_____. *Código civil brasileiro*. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FARIAS, P. J. L. *O estado de perigo no novo código civil e os seus reflexos no endividamento por contas hospitalares*. Teresina, ano 7, n. 97, out. 2003. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em 22 de maio de 2005.

FIUSA, C. *Direito civil curso completo*. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GUIMARAES, D. F. *Dicionário técnico jurídico*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, S. *Direito civil: parte geral*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, S. S. *Direito civil: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.